



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

nº 00190.104808/2023-70

1. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pelo Secretário de Integridade Privada por meio da Portaria CGU nº 1.796, publicada no Diário Oficial da União nº 84, seção nº 2, página nº 66, de 04/05/2023, propõe ARQUIVAR o presente processo, instaurado contra a pessoa jurídica **DE SOUTTER MEDICAL LIMITED** (doravante “De Soutter” ou “acusada”), sem número de CNPJ, pela suposta prática de atos irregulares em face da administração pública.

2. Nesta oportunidade, serão delimitados os contornos fáticos e jurídicos acerca dos ilícitos supostamente praticados pela De Soutter, bem como as razões que levaram esta CPAR a opinar pela ausência de indícios e provas suficientes para formular acusação contra a referida pessoa jurídica.

#### I - BREVE HISTÓRICO

3. As irregularidades imputadas à acusada dizem respeito a licitações realizadas pela Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro (SES/RJ) e pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (INTO), órgão da administração direta do Ministério da Saúde, referência no país para tratamento cirúrgico ortopédico de alta complexidade (vide apresentação no [site do próprio INTO](#)).

4. A acusada fazia parte de um conluio, liderado pela sociedade empresária Oscar Iskin, formado para fraudar as licitações do INTO, por meio de direcionamento, propostas de cobertura, fraude na sistemática de importação de bens licitados, apropriação indevida de tributos e preços excessivos. O conluio também contaria com a participação de agentes públicos, cooptados por meio do pagamento de vantagens indevidas.

5. Tais fraudes começaram a ser descobertas por um trabalho conjunto entre Departamento de Polícia Federal (DPF), Ministério Público Federal (MPF) e Receita Federal do Brasil (RFB), o qual resultou na Operação Fatura Exposta, por sua vez um desdobramento das Operações Calicute (deflagrada em 17/11/2016) e Eficiência (26/01/2017). Os fatos descobertos levaram a um aprofundamento das investigações, inclusive com o envolvimento do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), Tribunal de Contas da União (TCU) e desta Controladoria-Geral da União (CGU).

6. Os ilícitos específicos da acusada seriam fraudar a sistemática da importação de bens que o INTO licitou.

#### II - DOS FATOS E RESPECTIVAS PROVAS

7. Conforme descrito na nota técnica que realizou o juízo de admissibilidade (doravante “NTJA”), Nota nº 574/2023/CGIPAV, SUPER nº 2794752 (SUPER original 2702422), a De Soutter realizou diversas exportações de equipamentos para o INTO, comprovadas mediante licenças de importação e documentos da Receita Federal do Brasil. Tais documentos indicam que as exportações foram realizadas com total imunidade tributária em razão da natureza jurídica pública do INTO.

8. Segundo a NTJA, os tributos que deixaram de ser pagos em razão dessa imunidade tributária foram indevidamente apropriados pela De Soutter, a qual, por sua vez, transferiu os valores apropriados para a Oscar Iskin a título de vantagem indevida.

9. [REDACTED]

10. Partindo-se dessa premissa, constam na NTJA as licenças de importação da De Soutter, todas registrando a imunidade tributária, e as considerou como a materialidade da irregularidade (SUPER 2794752, pp. 11 a 18).

11. deveríamos ter localizado documentos que mostrassem que o INTO pagou à De Soutter o valor do contrato já acrescido dos tributos que deveriam ter sido pagos, ou, nos termos do colaborador, “valor cheio da licitação”; ou documentos que mostrassem que o correto seria a De Soutter constar como adquirente dos produtos, e que o INTO só constou nos documentos de importação como um mecanismo fraudulento ou irregular.

12. Contudo, os autos não contêm prova dessas situações. A NTJA afirma que *“o valor pago no exterior à empresa [foi] feito pelo valor total arrematado, que equivale ao preço do produto mais os impostos”*, mas não contém prova dessa afirmação. Além disso, a NTJA não especifica quais as licitações correspondem aos produtos que a De Soutter exportou ao INTO, o que dificulta a verificação do embutimento do preço do produto no valor de arrematação.

13. Esta CPAR diligenciou nas cópias das licitações do INTO constantes nesse processo, bem como nas nove licitações que o TCU analisou no relatório 014.858/2017-7 (vide 3030356), mas não encontrou qualquer referência à De Soutter. Também não conseguimos identificar as licitações referentes às exportações da De Soutter na auditoria que a CGU realizou sobre licitações do INTO (listadas no SUPER 2788616) nem rastreá-las a partir das informações contidas nas licenças de importação.

14. Tampouco vemos prova de que é a De Soutter quem deveria constar nas licenças de importação em vez do INTO. Nesse sentido, a cartilha Participação de Empresas Estrangeiras em Licitações diz que: *“... a administração não arca com o custo relacionado a estes tributos, caso uma empresa estrangeira que não funcione no país seja declarada vencedora, após a equalização tributária das propostas”*. (pp. 24 e 25) (*Participação de empresas estrangeiras em licitações, Ministério da Economia, Versão 1.0* – Brasília: SEGES/Ministério da Economia, 2020. Pode-se acessá-lo em <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica>, item “Empresas estrangeiras em licitações públicas”, ou diretamente em <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/empresas-estrangeiras-em-licitacoes-publicas.pdf>. Último acesso em 16/11/2023.) Isto é, a sistemática normal da importação de bens já é o próprio órgão público licitante constar como importador.

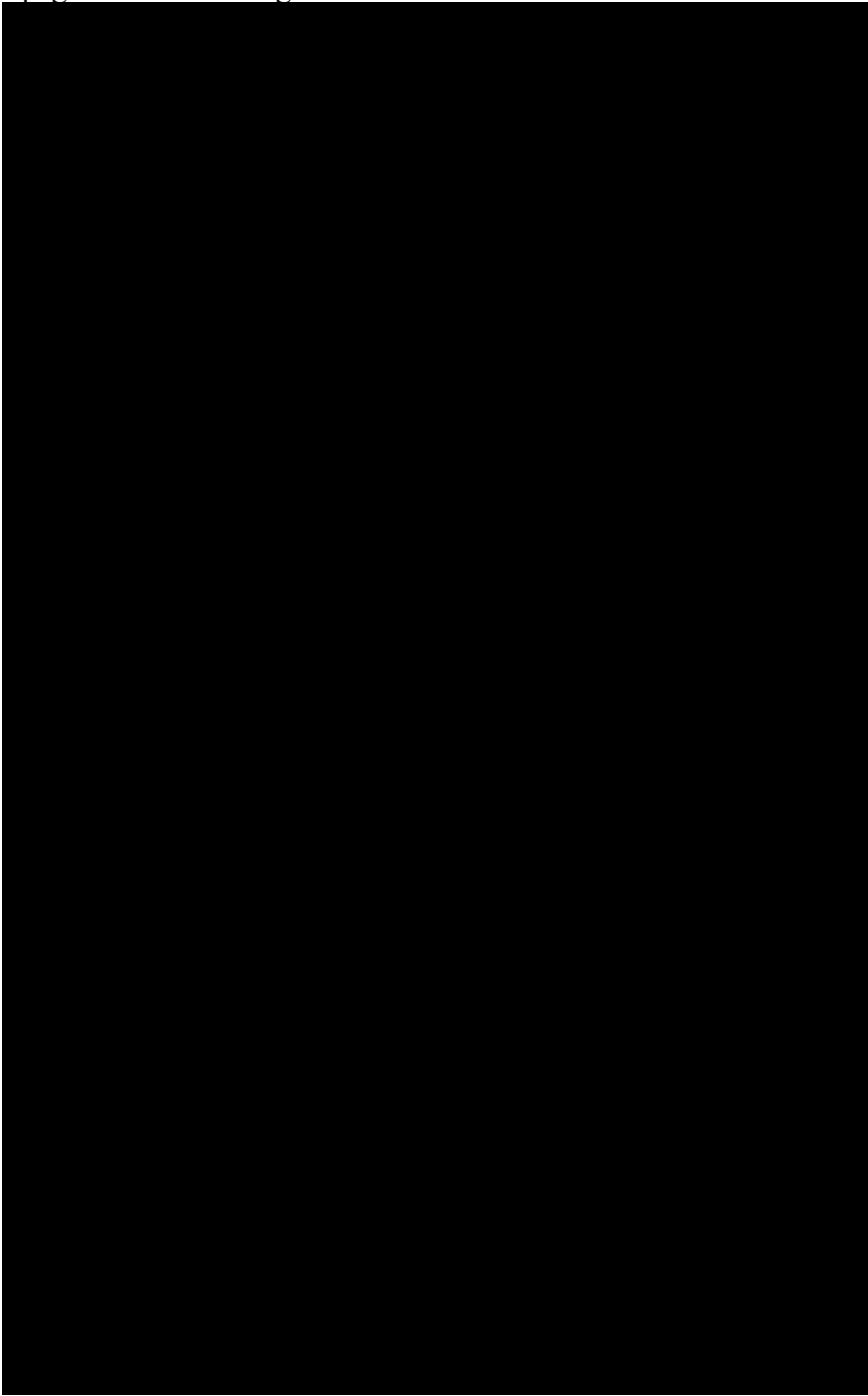
15. Tanto é que, nas licitações que o TCU analisou para o referido relatório 3030356, as licitantes já indicavam que a importação seria operada diretamente pelo INTO, pelo que não seria necessário fazer o ajuste da equalização tributária prevista no § 4º do art. 42 da Lei nº 8.666/1993.

126. Cumpre elucidar que neste pregão todos os licitantes apresentaram propostas com a condição de realização de importação direta do fabricante (sem gravames tributários), em razão disso não houve equalização das propostas antes da fase de lances, conforme previsto no § 4º do art. 42 da Lei nº 8.666/1993.

(SEI 3030356, p. 20)

16. Isso, evidentemente, ocorreu em outras licitações. Mas como não conseguimos identificar as licitações referentes às exportações da De Soutter, não temos nem mesmo como verificar qual seria a sistemática correta para então compará-la com a efetiva conduta da De Soutter.

17. O único outro indício contrário à De Soutter é um comprovante de que ela realizou transferência financeira para a sociedade MAAPA, empresa de consultoria de Marcus Vinicius de Almeida. Almeida seria um dos operadores financeiros do esquema fraudulento liderado pela Oscar Iskin em detrimento do INTO, o que levanta a suspeita de que tal transferência financeira corresponde a um pagamento de vantagem indevida:



18. Consta também que a acusada realizou uma transferência financeira para a Oscar Iskin, empresa suspeita de também participar do mesmo conluio anticompetitivo: *"Às fls. 34-35, no item "2.4 Exportadoras Tomadoras de Serviço de Empresas de Gustavo Estellita e Miguel Iskin", é relatado que a DE SOUTTER foi identificada como empresa exportadora estrangeira que efetuou, no período analisado (2007-2017), pagamentos por serviços prestados à OSCAR ISKIN & CIA LTDA.* [REDACTED]

19. Contudo, o comprovante de transferência para a empresa MAAPA, por si só, é um indício fraco para caracterização da vantagem indevida. Considerando-se que não há provas da irregularidade na sistemática de importação de bens licitados, este comprovante é o único indício de corroboração das declarações dos colaboradores premiados no sentido de que a De Soutter integrava um conluio anticompetitivo que fraudava sistematicamente o INTO.

20. Observamos, ademais, que o MPF e tampouco o TCU aprofundaram sua apuração em relação especificamente à De Soutter. O MPF a menciona de passagem como “integrante do Clube do Pregão Internacional” quando fez o pedido de busca e apreensão (2788492), mas não a menciona em qualquer das denúncias a que a CPAR teve acesso (vide, por exemplo, 2788493). Isso sugere que o MPF tampouco conseguiu encontrar provas específicas contra a De Soutter ou seus empregados.

21. Esta CGU tampouco analisou a conduta da De Soutter na NT 2309 – provavelmente porque a própria De Soutter não forneceu diretamente ao INTO, limitando-se a ter sido agenciada por um licitante (provavelmente a própria pessoa jurídica Oscar Iskin).

22. Evidentemente, não estamos categoricamente excluindo a possibilidade de a De Soutter realmente ter cometido os ilícitos referidos pelo colaborador. Apenas observamos que, por mais que haja certa margem de subjetividade na caracterização do que constitui “prova de corroboração” dos depoimentos, apenas dois comprovantes de transferência não são suficientes para tanto.

23. Assim, esta CPAR encontra-se sem provas suficientes de conduta ilícita para acusar a De Soutter.

### III. – CONCLUSÃO

24. Por tudo isso, propomos pelo arquivamento do presente PAR, por falta de provas – sem prejuízo, evidentemente, da reabertura da apuração caso emergjam novas provas ou indícios de irregularidade.

À consideração da autoridade julgadora.



Documento assinado eletronicamente por **MICHEL CUNHA TANAKA, Presidente da Comissão**, em 02/04/2024, às 14:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MIRANDA BARROS, Membro da Comissão**, em 02/04/2024, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]